

6.1.3 — Método de compactação (por exemplo, tipo de cilindro e respectiva massa, número de passageiros);

6.1.4 — Temperatura da mistura, temperatura ambiente e velocidade do vento durante a colocação do revestimento;

6.1.5 — Data em que o revestimento foi colocado e nome do empreiteiro;

6.1.6 — Resultados de todos os ensaios, ou pelo menos dos últimos ensaios efectuados, incluindo:

6.1.6.1 — Índice de vazios residual de cada tarolo;

6.1.6.2 — Pontos da área de ensaio de onde foram extraídos os tarolos para medição do índice de vazios;

6.1.6.3 — Coeficiente de absorção sonora de cada tarolo (se se tiver procedido à sua medição); especificar os resultados obtidos para cada tarolo e cada gama de frequências, bem como a média geral;

6.1.6.4 — Pontos da área de ensaio de onde foram extraídos os tarolos para a medição da absorção;

6.1.6.5 — Profundidade da textura, incluindo o número de ensaios efectuados e o desvio padrão;

6.1.6.6 — Instituição responsável pelos ensaios previstos nos pontos 6.1.6.1 e 6.1.6.2 e tipo de equipamento utilizado;

6.1.6.7 — Data do(s) ensaio(s) e data em que os tarolos foram extraídos da pista de ensaio.

6.2 — Documentação relativa aos ensaios de emissões sonoras efectuados na superfície em questão.

No documento relativo ao(s) ensaio(s) de emissões sonoras do veículo dever-se-á declarar se foram ou não cumpridos todos os requisitos da presente norma. É igualmente necessário indicar um documento nos termos do ponto 6.1 de que constem os resultados que confirmam essa declaração.

(¹) ISO 10844: 1994. Se futuramente vier a ser definida pela ISO uma superfície de ensaio diferente, a norma de referência será alterada em conformidade.

(²) A publicar.

Decreto-Lei n.º 72-D/2003

de 14 de Abril

Com a publicação do presente diploma transpõe-se para o direito interno a Directiva n.º 2001/100/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Dezembro, que altera a Directiva n.º 70/220/CEE, do Conselho, de 20 de Março, cuja redacção se encontra no Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas, relativamente às Emissões Poluentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 202/2000, de 1 de Setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2001, de 1 de Fevereiro.

O Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas, relativamente às Emissões Poluentes, introduziu limites para as emissões específicas no que respeita ao monóxido de carbono e aos hidrocarbonetos, em combinação com um novo ensaio para medir essas emissões a baixas temperaturas, de modo a adaptar o comportamento do sistema de controlo das emissões dos veículos da categoria M₁ e da classe I da categoria N₁ com motores de ignição comandada às condições ambientais experimentadas na prática.

A Comissão determinou limites adequados para as emissões a baixa temperatura dos veículos das classes II e III da categoria N₁ com motores de ignição comandada. Incluem-se agora, no âmbito do ensaio a baixa temperatura, veículos da categoria M₁ com motores de ignição comandada, concebidos para transportar mais de seis passageiros, bem como veículos da categoria M₁

com motores de ignição comandada cuja massa máxima excede 2500 kg, que estavam anteriormente excluídos.

Devido às características das emissões, isentam-se os veículos com motores de ignição comandada que funcionam apenas com combustíveis gasosos (GPL ou GNC) do ensaio a baixa temperatura. Os veículos em que o sistema a gasolina está montado para fins de emergência ou de arranque apenas e em que o reservatório de combustível não pode ter mais de 15 l devem ser considerados como veículos que apenas podem funcionar com combustíveis gasosos.

Alinha-se o ensaio das emissões a baixa temperatura com o ensaio das emissões a uma temperatura ambiente normal; o ensaio a baixa temperatura é restringido aos veículos das categorias M e N de massa máxima não superior a 3500 kg.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/100/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Dezembro, e altera o Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas, relativamente às Emissões Poluentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 202/2000, de 1 de Setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2001, de 1 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração aos artigos 13.º, 149.º e 150.º do Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas, relativamente às Emissões Poluentes.

Os artigos 13.º, 149.º e 150.º do «Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas, relativamente às Emissões Poluentes, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

Ensaio de tipo VI

1 —
2 — O ensaio referido no número anterior deve ser efectuado em todos os veículos das categorias M₁ e N₁ equipados com motores de ignição comandada, com excepção dos veículos que apenas funcionam com um combustível gasoso, quer GPL quer GNC, obedecendo ao disposto nas alíneas seguintes:

- a) Os veículos que podem ser alimentados tanto a gasolina como com um combustível gasoso, mas em que o sistema a gasolina está montado para fins de emergência ou de arranque apenas e cujo reservatório de gasolina não pode conter mais de 15 l, devem ser considerados, para efeitos do ensaio do tipo VI, como veículos que apenas podem funcionar com um combustível gasoso;
- b) Os veículos que podem ser alimentados com gasolina ou GPL/GNC devem ser submetidos ao ensaio do tipo VI com gasolina apenas;

c) O presente número é aplicável às novas homologações de modelo:

- i) Da categoria M₁;
ii) Da categoria N₁ das classes I, II e III.

3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 —
11 —

- a)
b)

Artigo 149.º

Introdução

1 —
2 — O presente capítulo aplica-se aos veículos de ignição comandada conforme definidos no n.º 2 do artigo 13.º do presente Regulamento.

Artigo 150.º

Equipamento de ensaio

1 — O presente capítulo trata dos equipamentos necessários para os ensaios das emissões pelo escape a baixa temperatura ambiente com veículos com motores de ignição comandada conforme definidos no n.º 2 do artigo 13.º do presente Regulamento, correspondendo o equipamento necessário e as especificações aos previstos para o ensaio do tipo I, conforme determinado no capítulo II e seus anexos, caso não sejam estabelecidos requisitos específicos para o ensaio do tipo VI.

2 —»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo XXXII do Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas, relativamente às Emissões Poluentes.

Os quadros I e IV constantes do anexo XXXII do Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas, relativamente às Emissões Poluentes, passam a ter a seguinte redacção:

«QUADRO I

Ensaio de homologação	Veículos equipados com motor de ignição comandada das categorias M e N	Veículos equipados com motor de ignição por compressão das categorias M ₁ e N ₁
Tipo I	Sim (massa máxima ≤ 3,5 t)	Sim (massa máxima ≤ 3,5 t).
Tipo II	Sim	—
Tipo III	Sim	—
Tipo IV	Sim (massa máxima ≤ 3,5 t)	—
Tipo V	Sim (massa máxima ≤ 3,5 t)	Sim (massa máxima ≤ 3,5 t).
Tipo VI	Sim (massa máxima ≤ 3,5 t)	—
Condições de extensão	Artigo 15.º	Artigos 15.º e 16.º M ₂ e N ₂ com massa de referência não superiores a 2840 kg.
Diagnóstico a bordo	Sim, de acordo com o artigo 24.º, n.º 2	Sim, de acordo com o artigo 24.º, n.ºs 3 a 7.

QUADRO IV

Temperatura do ensaio 266 K (–7°C)

Categoria	Classe	Massa de monóxido de carbono (CO) L ₁ (g/km)	Massa de hidrocarbonetos (HC) L ₂ (g/km)
M ₁ ⁽¹⁾	—	15	1,8
N ₁	I	15	1,8
N ₁ ⁽²⁾	II	24	2,7
	III	30	3,2

⁽¹⁾ Excepto os veículos concebidos para transportarem mais de seis passageiros e os veículos cuja massa máxima excede 2500 kg.

⁽²⁾ E os veículos da categoria M₁ especificados na nota 1.»

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Março de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Isaltino Afonso de Moraes*.

Promulgado em 10 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto-Lei n.º 72-E/2003

de 14 de Abril

Com a publicação do presente diploma transpõe-se para o direito interno a Directiva n.º 2002/78/CE, da Comissão, de 1 de Outubro, que altera a Directiva n.º 71/320/CEE, do Conselho, de 26 de Julho, cuja redacção se encontra reflectida no Regulamento da Homologação CE do Sistema de Travagem dos Automóveis e Seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 195/2000, de 22 de Agosto.

Não se considera necessário aplicar os requisitos relativos à homologação de conjuntos de guarnições de travões de substituição do mercado pós-venda aos conjuntos utilizados aquando da homologação do sistema de travagem, desde que tais conjuntos possam ser identificados como estando em conformidade com os requisitos constantes do presente diploma.

Clarifica-se a aplicação do Regulamento da Homologação CE do Sistema de Travagem dos Automóveis e Seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 195/2000, de 22 de Agosto, aos conjuntos de guarnições de travões do mercado pós-venda no tocante à sua marcação e embalagem, sendo necessário estabelecer uma diferenciação entre os conjuntos de guarnições de travões de substituição idênticos ao equipamento de origem fornecidos para veículos específicos e os que o não são.

O presente diploma insere-se no âmbito da regulamentação do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de Janeiro, e 265-A/2001, de 28 de Setembro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/78/CE, da Comissão, de

1 de Outubro, e altera o Regulamento da Homologação CE do Sistema de Travagem dos Automóveis e Seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 195/2000, de 22 de Agosto.

Artigo 2.º**Alteração ao artigo 140.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 195/2000, de 22 de Agosto**

É alterado o artigo 140.º do Regulamento da Homologação CE do Sistema de Travagem dos Automóveis e Seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 195/2000, de 22 de Agosto, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 140.º**Embalagens e marcação**

1 — Os conjuntos de guarnição de travões de substituição conformes com um tipo homologado em conformidade com o presente Regulamento devem ser embalados em jogos completos para um eixo.

2 —

3 —

a)

b)

c)

d) Informações suficientes para que o cliente possa identificar os veículos/eixos/travões para os quais o conteúdo da embalagem foi homologado;

e)

4 —

5 —»

Artigo 3.º**Aditamento dos artigos 37.º-A, 37.º-B e 37.º-C ao Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 195/2000, de 22 de Agosto**

São aditados os artigos 37.º-A, 37.º-B e 37.º-C ao Regulamento da Homologação CE do Sistema de Travagem dos Automóveis e Seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 195/2000, de 22 de Agosto, com a seguinte redacção:

«Artigo 37.º-A**Guarnições de travões e conjuntos de guarnições de travões**

1 — Os conjuntos de guarnições de travões utilizados para substituir componentes em fim de vida útil devem cumprir os requisitos constantes do capítulo XIV para as categorias de veículos especificadas no n.º 1 do artigo 132.º do presente Regulamento.

2 — No caso de os conjuntos de guarnições de travões serem do tipo mencionado no ponto 1.2 da adenda ao anexo VIII e se destinarem a ser montados num veículo/eixo/travão ao qual se refira o documento de homologação aplicável, estes conjuntos não necessitam de estar conformes com as disposições constantes do capítulo XIV do presente Regulamento, desde que se cumpram os requisitos constantes dos artigos 37.º-B e 37.º-C seguintes.